

DECRETO Nº 14.631, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011

Disciplina o processo de aquisição e locação de bens e serviços de informática, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 102, incisos II e VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações,

CONSIDERANDO o compromisso do Governo com a eficiência da gestão pública estadual e com a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Estado;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de otimização e economicidade na utilização dos recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC, bem como escalabilidade e ampliação das soluções de integração e interoperabilidade entre os sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, no âmbito da Administração Pública Estadual;

CONSIDERANDO, ainda, a importância da conjugação de esforços de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para garantir o uso de serviços compartilhados das Tecnologias da Informação e Comunicação - TICs;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 2º, incisos II, III, IV, V, VII e XI, da Lei nº 5.643, de 12 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí e dá outras providências,

D E C R E T A :

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, os Programas instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como as demais organizações sob controle direto ou indireto do Estado, na realização de processos de aquisição e locação de bens e serviços de informática e telecomunicação, deverão observar as disposições contidas no presente Decreto.

§ 1º Para efeito do disposto neste Decreto, considera-se aquisição qualquer forma de obtenção, onerosa ou não, de bens ou serviços, incluindo a cessão de direito de uso, comodato, regime de parceria, empréstimo por tempo determinado ou indeterminado e o uso de programas livres.

§ 2º Para fins previstos neste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática, os especificados na Lei nº 4.449, de 21 de dezembro de 1991, art. 1º, Parágrafo Único, assim agrupados, sem prejuízo a abrangência especificada no texto da Lei:

I - os bens e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham tais bens, relacionados no Anexo Único deste Decreto, e os serviços de informática;

II - os programas de computador;

III - a programação e a análise de sistemas de tratamento digital da informação;

IV - telemática e rede de computadores;

V - sítios, portais e demais interfaces de comunicação por meio da rede mundial de computadores;

VI - o processamento de dados;

VII - digitalização de documentos e microfilmagens;

VIII - consultoria e treinamento em informática;

IX - a assistência e a manutenção técnica em informática;

X - os sistemas integrados constituídos de bens e serviços de diversas naturezas em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos custos estimados sejam constituídos pelos itens especificados nos incisos anteriores.

§ 3º Para fins previstos neste Decreto, consideram-se bens e serviços de telecomunicação, os serviços relacionados a telecomunicações de acordo com a definição da Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, Artigo 60, Parágrafo Primeiro, assim agrupados, sem prejuízo a abrangência especificada no texto da Lei:

I - os bens e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham tais bens, relacionados no Anexo Único deste Decreto, e os serviços de telecomunicação;

II - implantação, funcionamento e operação de redes por meio de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Art. 2º Os processos licitatórios, inclusive dispensa de licitação, que tenham por objeto a aquisição ou a locação de equipamentos, ou, ainda, a prestação de serviços especializados de informática e telecomunicações, deverão ser previamente submetidos à análise técnica da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI/PI, a qual emitirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, parecer conclusivo a respeito da aceitabilidade ou normalidade das condições principais do processo, em especial para:

I - verificar a compatibilidade dos sistemas, programas e equipamentos, bem como a acessibilidade dos recursos de informática e telecomunicação com os sistemas centrais ou principais de processamento de dados;

II - verificar a observância de um processo mínimo e progressivo de padronização de recursos e sistemas de informática e telecomunicação no âmbito da Administração Pública Estadual;

III - analisar os preços e valores estimados, comparando-os com os preços médios praticados no mercado.

Parágrafo único. Nos casos de obtenção não onerosa de bens ou serviços de informática serão observados apenas os incisos I e II do presente artigo.

Art. 3º A Secretaria de Administração, ouvida a Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI, poderá expedir instruções complementares à aplicação e correta execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de novembro de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 210, de 08/11/2011, pp. 5/6.

DECRETO Nº 14.631, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011

ANEXO ÚNICO

**ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA - CONFIGURAÇÃO E COMPONENTES:**

1. adaptadores de rede
2. antenas
3. aparelhos de telefonia fixa
4. aparelhos de telefonia móvel
5. appliances de segurança
6. armário para servidores e telecomunicações (rack)
7. conversor de mídia
8. computador de alta performance (mainframe)
9. digitalizador de imagens (scanners)
10. disco magnético
11. discos rígidos para armazenamento de dados (hard disk - HD)
12. emissores de radiofrequência
13. equipamentos de criptografia
14. equipamentos de impressão, digitalização e telecomunicação multifuncionais
15. equipamentos de videoconferência
16. equipamentos de voz sobre protocolo da rede mundial de computadores (VoIP)
17. estabilizador de tensão elétrica
18. estações de trabalho para processamento de dados (desktop)
19. estações de trabalho portáteis para processamento de dados (notebook)
20. extensores de mídia
21. fita magnética
22. gravadores de mídia em CD, DVD e Blu-Ray
23. impressoras
24. insumos para impressoras, computadores e infraestrutura de cabeamento lógico
25. memória em estado sólido para armazenamento de dados (pendrives, cartões de memória, etc)
26. microcomputadores de mão
27. microprocessador
28. modulador e demodulador (modem)
29. módulo isolador
30. módulo de memória (memória RAM)
31. monitor

32. mouse
33. multiplexador
34. placas de memória
35. placas de rede
36. placas de som
37. placas de vídeo
38. placas-mãe
39. receptores de radiofrequência
40. roteadores
41. servidores de rede de alta performance
42. servidores de rede de alta performance com uso de chassi
43. servidores de rede de alta performance com uso de chassi e lâminas (blade centers)
44. teclados
45. traçadores gráficos (plotters)
46. torres para telecomunicação
47. unidade de alimentação de energia ininterrupta com baterias (no-breaks)
48. unidade de armazenamento de dados para grandes volumes de informação (storage)
49. unidades controladoras de terminais
50. unidades de gravação de fita
51. unidades de memória
52. unidades distribuidoras de conexão para redes (hub e switch)
53. ventoinha (cooler)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 210, de 08/11/2011, pp. 5/6.